SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108397 - SP (2026/0253437-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. REITERAÇÃO DE TESES DECIDIDAS EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. EQUÍVOCO MATERIAL NA UNIDADE DE MEDIDA DA DROGA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por se tratar de substitutivo de recurso próprio e por reiterar matérias já deduzidas em recurso especial.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado, por infração ao art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 729 dias-multa. O impetrante sustenta flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, alegando: (i) erro de premissa quanto à quantidade de droga; (ii) bis in idem na valoração da quantidade e da natureza do entorpecente e das circunstâncias do transporte; (iii) negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (iv) desproporcionalidade da exasperação da pena-base; e (v) ausência de fundamentação idônea para o regime inicial fechado.

3. *As decisões anteriores*. Apelação criminal desprovida. Revisão criminal julgada improcedente. Recurso especial interposto contra o acórdão da revisão criminal (REsp n.

Documento eletrônico VDA60739517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:10
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bb8e2366-9ebf-4818-b404-3b9450a9d047

2.247.564/SP) não conhecido. Habeas corpus indeferido liminarmente por ser substitutivo e por reiteração de teses, sobrevindo o presente agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus substitutivo pode ser conhecido para reexaminar matérias já decididas em recurso especial interposto contra o mesmo julgado; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º); (iii) saber se a fundamentação para a fixação do regime inicial fechado é idônea, à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e dos enunciados 440 do STJ e 718 e 719 do STF; e (iv) saber se o equívoco material na indicação da unidade de medida da quantidade de droga apreendida compromete a validade da motivação do acórdão.

III. Razões de decidir

5. Habeas corpus substitutivo não é cabível em substituição a recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo flagrante ilegalidade. Reiteração de teses já submetidas ao recurso próprio interposto contra o mesmo julgado (redimensionamento da pena-base, alegado bis in idem e incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006) não pode ser apreciada na via estreita do writ, sob pena de subversão do sistema recursal.

6. A fixação do regime inicial fechado está devidamente motivada em elementos concretos: expressiva quantidade de maconha (aproximadamente 220–224 kg, distribuída em 372 porções), deslocamento interestadual e uso de caminhão com compartimento adaptado, além da pena superior a 4 anos e da valoração negativa da natureza e da quantidade do entorpecente na primeira fase da dosimetria. Fundamentação idônea conforme os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e enunciados 440 do STJ e 718 e 719 do STF, vedado o recrudescimento baseado apenas na gravidade abstrata do delito.

7. O equívoco material na referência a “toneladas”, quando os autos registram sucessivamente a apreensão de “quilos”, não altera a moldura fática considerada nem invalida a motivação, pois a quantidade efetiva apreendida é, por si só, expressiva e suficiente para amparar a conclusão sobre a gravidade concreta da conduta. Ausente teratologia ou coação ilegal manifesta a justificar a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Enunciado 440/STJ; Súmula 718/STF; Súmula 719/STF

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60739517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:10
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bb8e2366-9ebf-4818-b404-3b9450a9d047

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:10
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bb8e2366-9ebf-4818-b404-3b9450a9d047

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108397 - SP (2026/0253437-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. REITERAÇÃO DE TESES DECIDIDAS EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. EQUÍVOCO MATERIAL NA UNIDADE DE MEDIDA DA DROGA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por se tratar de substitutivo de recurso próprio e por reiterar matérias já deduzidas em recurso especial.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado, por infração ao art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 729 dias-multa. O impetrante sustenta flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, alegando: (i) erro de premissa quanto à quantidade de droga; (ii) bis in idem na valoração da quantidade e da natureza do entorpecente e das circunstâncias do transporte; (iii) negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (iv) desproporcionalidade da exasperação da pena-base; e (v) ausência de fundamentação idônea para o regime inicial fechado.

3. *As decisões anteriores*. Apelação criminal desprovida. Revisão criminal julgada improcedente. Recurso especial interposto contra o acórdão da revisão criminal (REsp n.

Documento eletrônico VDA60109891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:37
Código de Controle do Documento: 6aafda2d-c707-47f2-b2d0-2e061a34aa4a

2.247.564/SP) não conhecido. Habeas corpus indeferido liminarmente por ser substitutivo e por reiteração de teses, sobrevindo o presente agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus substitutivo pode ser conhecido para reexaminar matérias já decididas em recurso especial interposto contra o mesmo julgado; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º); (iii) saber se a fundamentação para a fixação do regime inicial fechado é idônea, à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e dos enunciados 440 do STJ e 718 e 719 do STF; e (iv) saber se o equívoco material na indicação da unidade de medida da quantidade de droga apreendida compromete a validade da motivação do acórdão.

III. Razões de decidir

5. Habeas corpus substitutivo não é cabível em substituição a recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo flagrante ilegalidade. Reiteração de teses já submetidas ao recurso próprio interposto contra o mesmo julgado (redimensionamento da pena-base, alegado bis in idem e incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006) não pode ser apreciada na via estreita do writ, sob pena de subversão do sistema recursal.

6. A fixação do regime inicial fechado está devidamente motivada em elementos concretos: expressiva quantidade de maconha (aproximadamente 220–224 kg, distribuída em 372 porções), deslocamento interestadual e uso de caminhão com compartimento adaptado, além da pena superior a 4 anos e da valoração negativa da natureza e da quantidade do entorpecente na primeira fase da dosimetria. Fundamentação idônea conforme os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e enunciados 440 do STJ e 718 e 719 do STF, vedado o recrudescimento baseado apenas na gravidade abstrata do delito.

7. O equívoco material na referência a “toneladas”, quando os autos registram sucessivamente a apreensão de “quilos”, não altera a moldura fática considerada nem invalida a motivação, pois a quantidade efetiva apreendida é, por si só, expressiva e suficiente para amparar a conclusão sobre a gravidade concreta da conduta. Ausente teratologia ou coação ilegal manifesta a justificar a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Enunciado 440/STJ; Súmula 718/STF; Súmula 719/STF

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60109891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:37
Código de Controle do Documento: 6aafda2d-c707-47f2-b2d0-2e061a34aa4a

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 131-140) interposto por JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR contra a decisão monocrática (fls. 124-127) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré, à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 79-86).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso (fls. 87-98).

Operado o trânsito em julgado, a defesa ajuizou revisão criminal perante a Corte de origem, que julgou improcedente o pedido revisional, mantidos os termos da condenação (fls. 57-71).

A defesa interpôs o REsp n. 2.247.564/SP contra o acórdão da revisão criminal, que não foi conhecido por esta Corte Superior, com trânsito em julgado em 7 de abril de 2026.

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que o impetrante alega que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente: (i) no erro de premissa quanto à quantidade de droga considerada; (ii) na ocorrência de *bis in idem* pela valoração cumulativa da quantidade e da natureza do entorpecente e das circunstâncias do transporte; (iii) na negativa da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (iv) na desproporcionalidade da exasperação da pena-base; e (v) na ausência de fundamentação idônea para a fixação do regime inicial fechado.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, por ser substitutivo de recurso próprio e por reiterar matérias também deduzidas no REsp n. 2.247.564/SP.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60109891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:37
Código de Controle do Documento: 6aafda2d-c707-47f2-b2d0-2e061a34aa4a

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta haver ilegalidade flagrante em razão do erro de premissa quanto à quantidade de droga apreendida, da inexistência de reiteração em relação ao recurso especial, do *bis in idem* na valoração da quantidade e da natureza do entorpecente e das circunstâncias do transporte, da negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, da desproporcionalidade da exasperação da pena-base e da ausência de fundamentação autônoma para a fixação do regime inicial fechado.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não obstante o óbice à impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, não verifiquei, no acórdão impugnado, coação ilegal ou teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

No tocante às teses de exasperação da pena-base e de incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, esta Corte Superior não admite a reiteração de pedidos nem a dupla apreciação, na via do *habeas corpus*, de matéria já submetida ao recurso próprio interposto contra o mesmo julgado. O *writ* não se presta ao reexame de teses já deduzidas perante o Superior Tribunal de Justiça no rito adequado, sob pena de subversão do sistema recursal e de sua utilização como sucedâneo de revisão do próprio julgado desta Corte.

Nesse sentido:

> [...]
> 3. Em consulta ao sítio eletrônico deste Superior Tribunal de Justiça, constata-se que os pedidos de reconhecimento da nulidade da prova decorrente da violação de domicílio e de absolvição pelo crime de associação ao tráfico de drogas, já foram apreciados por esta Corte, no julgamento do HC 737.173/SP, de minha relatoria, publicado em 28/4/2022, prejudicando o recurso quanto a estes pedidos.
> [...]

Documento eletrônico VDA60109891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:37
Código de Controle do Documento: 6aafda2d-c707-47f2-b2d0-2e061a34aa4a

> 6. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.530.824/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 5/4/2024).

Na espécie, conforme assinalado na decisão agravada, as pretensões relativas ao redimensionamento da pena-base, ao alegado *bis in idem* na valoração da quantidade e da natureza da droga e à incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 constituem o mesmo objeto do REsp n. 2.247.564/SP, interposto pela defesa contra o julgado ora impugnado. No referido recurso, as teses nele deduzidas foram afastadas.

Admitir o reexame nesta impetração equivaleria a converter o *habeas corpus* em instrumento de revisão de julgado do Superior Tribunal de Justiça, o que refoge à sua finalidade.

No tocante à tese de ausência de fundamentação idônea para a fixação do regime inicial fechado, a fixação do regime prisional pressupõe, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a análise do quantitativo da pena aplicada, da primariedade do agente e das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo diploma legal. Nos crimes de tráfico de drogas, a valoração negativa da natureza e da quantidade do entorpecente, circunstâncias preponderantes por força do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, constitui fundamento idôneo para o estabelecimento de regime mais gravoso do que o correspondente ao *quantum* da reprimenda. As Súmulas 440 do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal vedam apenas o recrudescimento apoiado exclusivamente na gravidade abstrata do delito, o que não se confunde com a motivação lastreada em dados concretos dos autos.

A esse respeito:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE PROPORCIONAL. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO. REGIME PRISIONAL ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> [...]
>
> 7. A fixação de regime prisional mais gravoso do que o permitido pela pena aplicada, no crime de tráfico de drogas, é legítima e fundamentada quando há valoração negativa da circunstância preponderante da quantidade e natureza das drogas (art. 42 da Lei nº 11.343/2006), bem como a presença de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, em conformidade com os artigos 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e as Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

Documento eletrônico VDA60109891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:37
Código de Controle do Documento: 6aafda2d-c707-47f2-b2d0-2e061a34aa4a

> 8. A impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos decorre tanto da pena fixada quanto da valoração desfavorável de circunstâncias judiciais, como a natureza e a quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei nº 11.343/2006), que revelam maior reprovabilidade da conduta e tornam a medida alternativa inadequada para a prevenção e reprovação do crime de tráfico.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. A dosimetria da pena em crimes de tráfico de drogas deve observar a preponderância da quantidade e natureza das substâncias entorpecentes, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/2006.
>
> 2. Os atos infracionais pretéritos podem ser utilizados para afastar o redutor do tráfico privilegiado, desde que devidamente fundamentados e próximos temporalmente ao delito.
>
> 3. O regime inicial fechado pode ser fixado em razão da gravidade concreta do delito e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo quando a pena-base é fixada no mínimo legal.
>
> Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1916596/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. p/ Acórdão Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 08.09.2021.
>
> (AgRg no AREsp n. 3.015.685/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025).

Na hipótese, o regime inicial fechado não foi imposto com apoio na gravidade abstrata do tráfico, mas em elementos concretos consignados na moldura fática do acórdão impugnado, a saber, a expressiva quantidade de maconha transportada, aproximadamente 220 kg, distribuídos em 372 porções, o deslocamento interestadual e a utilização de caminhão com compartimento adaptado ao transporte da droga. A esses fundamentos soma-se a valoração negativa da natureza e da quantidade do entorpecente na primeira fase da dosimetria e o *quantum* de pena estabelecido, superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que afasta a alegada ausência de fundamentação autônoma e a apontada ofensa aos enunciados sumulares invocados.

Quanto ao erro de premissa suscitado, a menção, no acórdão impugnado, a 224 toneladas de maconha configura evidente equívoco material, porquanto a própria fundamentação registra, de forma reiterada, a apreensão de 224 quilos do entorpecente, correspondentes a 224.351,1 g, distribuídos em 372 tijolos. O lapso na unidade de medida não altera a moldura fática efetivamente considerada nem retira a idoneidade da motivação, pois a quantidade real de droga apreendida é, por si só, expressiva e suficiente

Documento eletrônico VDA60109891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:37
Código de Controle do Documento: 6aafda2d-c707-47f2-b2d0-2e061a34aa4a

para amparar a conclusão sobre a gravidade concreta da conduta. Não se identifica, portanto, a teratologia alegada.

Dessa forma, não havendo elementos que autorizem a superação das conclusões regularmente estabelecidas, a tese defensiva deve ser rejeitada.

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60109891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:37
Código de Controle do Documento: 6aafda2d-c707-47f2-b2d0-2e061a34aa4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.397 / SP

Número Registro: 2026/0253437-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010271620238260073 21895222023 22074942420258260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO	: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: 0a92c8d8-0205-47cf-8f5c-8cc898a9d965

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: 0a92c8d8-0205-47cf-8f5c-8cc898a9d965